



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2230/2022)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº - CJJ
(ao PL nº 2.230, de 2022)

Dispõe sobre a identificação eletrônica e o tratamento de dados de animais domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação eletrônica e o tratamento de dados de animais domésticos, com o objetivo de proteger o bem-estar animal, o direito à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica ao registro de animais destinados à produção agropecuária nem ao registro genealógico de animais domésticos.

Art. 2º É livre a criação de identificação eletrônica de animais domésticos, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – a identificação será disponibilizada para acesso público pela rede mundial de computadores;

II – a identificação conterá, no mínimo:

a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;

b) o endereço do proprietário;



- c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
- d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;
- e) a categoria do animal quanto à sua função, entre as seguintes:
 - 1. estimação;
 - 2. entretenimento;
- f) o uso de chip pelo animal que o identifique;

V - o proprietário informará, para registro no banco de dados, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Parágrafo único. As informações relacionadas aos animais e à pessoa natural identificada são consideradas dados pessoais.

Art. 3º As informações fornecidas ao agente de tratamento de dados são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora o PL nº 2.230, de 2022, é submetido à análise desta comissão. A falta de registro de animais é uma das causas que contribuem para a irresponsabilidade na guarda de animais domésticos. Para além da preocupação com a saúde e bem-estar desses animais, o projeto contribui para rastrear e identificar zoonoses que podem, no limite, afetar a própria saúde humana.

Embora reconheçamos a iniciativa meritória da Câmara dos Deputados, não vislumbramos razão para que a União assuma mais uma responsabilidade, sobretudo considerando que o impacto é local e não nacional. Ademais, já existem no país cadastros públicos e privados de animais domésticos,



o que poderia prejudicar a regulamentação local e o funcionamento do mercado de regstral.

Entendemos, por isso, que a intervenção deste Congresso deve ser a de fomentar o tratamento responsável de dados de forma compatível com a Lei Geral de Tratamento de Dados, razão pela qual apresentamos a presente emenda substitutiva que mantém em essência as exigências para a identificação dos animais, mas dispensa a União de criar o cadastro.

Também sugerimos a alteração do prazo para o início da vigência, a fim de permitir que os cadastros atualmente existentes possam adaptar-se às exigências desta Lei.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2004746096>